



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 1525454/2013 (SIAM)			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 12358/2006/003/2013	SITUAÇÃO: Concedida	
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de LO			
EMPREENDEDOR: Agrícola Xingú S.A	CNPJ: 07.205.440/0010-15		
EMPREENDIMENTO: Agrícola Xingú S.A	CPF: 07.205.440/0010-15		
MUNICÍPIO: Unai/MG	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84 LAT/Y 19° 16' 29,7" LONG/X 46° 53' 56"			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF7		BACIA ESTADUAL: Rio Paracatu SUB-BACIA:	
CÓDIGO: G-04-01-4 G-06-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Beneficiamento de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação Armazenamento de produtos agrotóxicos	CLASSE 3 1	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Jorge Fernando Moraes Carbonell		REGISTRO: CREA 4569/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASP	ASSINATURA
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental		1332.202-9	
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental		1364162-6	
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental		1148.399-7	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual		1138.311-4	

1. Introdução

O empreendimento Agrícola Xingú S.A. (P. A. COPAM nº 12358/2006/003/2013), em 15/08/2013, obteve certificado de revalidação para Licença de Operação – LO nº 035/2013, por ocasião da 67ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, para as atividades de “beneficiamento de produtos agrícolas e armazenamento de agrotóxicos” sob códigos “G-04-01-4, G-06-01-8” com validade até 15/08/2019, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência pedido de alteração da condicionante nº 01, da LO nº 035/2013.

Conforme estabelecido no art. 10, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a alteração de condicionantes de licenciamento ambiental ou dos prazos estabelecidos nas mesmas poderá ser requerida por interessado e deverá ser encaminhada para análise e deliberação da autoridade concedente da licença ambiental.



2. Discussão

O representante do empreendimento Agrícola Xingú S.A. protocolou nesta Superintendência, em 15/08/2016, solicitação para alteração da condicionante nº 01 da LO nº 035/2013. O protocolo da solicitação foi realizado dentro do prazo estabelecido para o cumprimento da referida condicionante. A alteração requerida pelo empreendedor é referente ao monitoramento de efluentes líquidos de que trata a condicionante, e que, segundo informado pelo empreendedor, não seria necessária a sua continuidade.

Vale ressaltar que a frequência de análise dos parâmetros do Programa de Monitoramento já foi alterada de semestral para anualmente, a pedido do empreendedor, e devidamente apreciada e concedida por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2496/2015 de 27/10/2015.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

“Condicionante nº 01: Executar o programa de automonitoramento dos efluentes industriais líquidos, sólidos e gasosos e ruídos, conforme definido pelo Programa de Automonitoramento.

Prazo: Durante a vigência da Licença”

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor informa que o empreendimento opera apenas seis meses no ano e que, após esse período, observou-se que não houve efluente na caixa separadora de água e óleo, pois o posto de combustível é utilizado somente para abastecimento das máquinas. Desse modo, o empreendedor solicita que seja alterada a condicionante nº 01, excluindo-se o monitoramento dos efluentes líquidos.

2.2. Parecer da SUPRAM NOR

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, ao analisar a solicitação do empreendedor, entende que o monitoramento significa observar em determinado período de tempo se as condições de um objeto/equipamento estão dentro dos padrões, ou seja, o monitoramento verifica se a condição é aceitável ou não aos padrões exigidos em normas.

Portanto, sem o tempo necessário para verificar se a condição em que se encontram as atividades do empreendimento estão dentro ou fora dos padrões, não há como comprovar que os resultados se encontram de acordo com a condição esperada sem a realização do monitoramento. Por conseguinte, faz-se necessário o monitoramento dos efluentes líquidos.

Dessa forma, a equipe da SUPRAM NOR não está de acordo com a exclusão do monitoramento dos efluentes líquidos do empreendimento e sugere o indeferimento da alteração da condicionante nº 01 da LO nº 035/2013 solicitada pelo empreendedor.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes



Por meio da análise das demais condicionantes descritas na LO nº 035/2013, verificou-se que a condicionante de nº 01 foi descumprida, pois não foi atendida de acordo com a frequência de análise estabelecida na licença ambiental do empreendimento.

Importante informar que, diante do descumprimento da condicionante nº 01, foi lavrado o Auto de Infração nº 55550/2016.

4. Conclusão

Por fim, considerando as circunstâncias suso mencionadas e as premissas legais em vigência, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Noroeste de Minas sugere o indeferimento da solicitação de alteração da condicionante nº 01, da Licença de Operação - LO nº 035/2013, do empreendimento Agrícola Xingú S.A. (Processo Administrativo COPAM nº 12358/2006/003/2013).

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela URC COPAM Noroeste de Minas, caso não haja reconsideração sobre a condicionante em questão pela Superintendência da SUPRAM NOR, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.